



## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Presidência

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 02/2022 - acerca da Impugnação 02 ao Edital/2022

Belo Horizonte, 08 de julho de 2022.

Nos termos do item 5.4.4 do Edital Fhemig para contrato de gestão nº. 01/2022, tendo em vista análise das razões apresentadas no pedido de Impugnação 02 (id. 49341170), recebido via e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br conforme previsto no item 5.4 do Edital e interposto pela Senhora Beatriz da Silva Cerqueira, CPF 029.881.836-19, considerando o teor do documento Nota Técnica nº 5/FHEMIG/ASPAR/2022 (id 49379106), contendo manifestação técnica conjunta da Assessoria de Parcerias e da Diretoria de Contratualização e Gestão da Informação, e Nota Jurídica 842/2022 (id. 49379105), contendo parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Fhemig acerca dos argumentos apresentados, concluo pelo indeferimento do pedido de Impugnação 02 ao Edital Fhemig para contrato de gestão nº. 01/2022.

Atenciosamente,

Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 08/07/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49379153** e o código CRC **D7E21645**.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2270.01.0032370/2022-02

**Procedência:** Fhemig/ASPAR

**Interessado:** Fhemig/Presidência - Fhemig/ASPAR

**Número:** 842

**Data:** 07 de julho de 2022

**Ementa:** ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01/2022 - PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE GESTÃO - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – GESTÃO HOSPITAL REGIONAL DR JOÃO PENIDO / FHEMIG.

**Referências Normativas:** Lei Estadual nº. 23.081/2018; Decreto Estadual nº. 47.553/2018 e Decreto Estadual nº. 47.742/2019.

### NOTA JURÍDICA Nº 842/2022

#### I. RELATÓRIO:

1. Vem a esta Procuradoria o Memorando FHEMIG/ASPAR nº 54/2022 (Id. 49227362) solicitando a análise sob o enfoque jurídico da Impugnação ao Edital nº 01/2022 (Id. 49227390) referente ao Processo de Seleção Pública visando a celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos, dentre outros, no Hospital Regional Dr. João Penido – HRJP, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme as diretrizes estabelecidas pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

2. Sendo este o perfunctório relato dos fatos, passa-se, pois, à análise sob o enfoque jurídico dos argumentos eminentemente jurídicos apresentados através da impugnação ao Edital formulado pelo Instituto Brasileiro de Gestão da Saúde, pessoal jurídica de direito privado, entidade beneficiária de assistência social inscrita no CNPJ sob o número 26.000.523/0001-21, sediada à Rua Barão de Juiz de Fora, nº 88, Santos Anjos, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.062-410, conforme as razões de recurso constantes do documento Id. 49227390.

#### II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

3. Preliminarmente, enfatiza-se que não compete a esta Procuradoria qualquer análise em relação às questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como às questões que envolvam a oportunidade e conveniência passíveis de utilização pelo gestor público. O disposto coaduna-se com os termos do art. 8º, da Resolução da AGE nº 93/2021, *in verbis*:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Destacamos).

4. Dito isto, é fundamental ressaltar que os agentes públicos que prestaram as informações relativas aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros que, na conclusão dos estudos realizados, estariam relacionadas à matéria em análise, assumem integral responsabilidade pelo teor e conteúdo de tais informações.

5. Destaca-se, por oportuno, que a decisão quanto à organização do trabalho no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais encontra-se na seara do juízo discricionário do Gestor Público, cabendo enfatizar que é o Gestor Público quem dispõe de competência para a tomada de decisão.

6. Em estreita observância ao que dispõe o princípio da legalidade, nunca é demais lembrar que a atividade da Administração Pública, nesta incluída a prática de atos e de deliberações sobre a sua área de competência e de funcionamento, devem estar sempre atreladas ao que dispõe Lei, sob pena de invalidade do ato e de eventual responsabilização do seu autor.

7. Feitas estas breves considerações, passamos adiante à análise sob o enfoque jurídico sobre os argumentos jurídicos apresentados através da Impugnação ao Edital nº 01/2022 (Id. 49227390).

### **III. ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2022:**

8. A presente análise é adstrita às questões eminentemente jurídicas levantadas através da Impugnação ao Edital nº 01/2022 (Id. 49227390). Os questionamentos relacionados à oportunidade e conveniência, bem assim aqueles atinentes aos aspectos técnicos, financeiros e econômicos da Seleção Pública e do Contrato de Gestão que se pretende realizar, devem ser combatidos pelo Gestor Público e pelos demais agentes públicos das respectivas áreas técnicas envolvidas nos estudos técnicos preliminares de viabilidade realizados visando a execução do projeto sob análise.

#### **III.1. SOBRE A LEGALIDADE DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA:**

9. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de Seleção Pública formalizado através do Edital nº. 01/2022 não é regido pelo disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993. As legislações que regem o Edital nº 01/2022 são as seguintes:

- Lei Estadual nº. 23.081/2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras

providências;

- Decreto Estadual nº. 47.553/2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão e dá outras providências e;

- Decreto Estadual nº. 47.742/2019, que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social e dá outras providências.

10. O Decreto Estadual nº. 47.553/2018 é expresso em afastar a aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 nos Contratos de Gestão com Organizações Sociais, veja-se:

Art. 101 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos contratos de gestão regidos por este decreto (Decreto Estadual nº. 47.553/2018).

11. Neste sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 rege relações entre contratantes e não relações estabelecidas entre parceiros.

12. Esse entendimento também foi enfatizado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF, veja-se adiante:

*“12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF”. (Acórdão, Redator Min. Luiz Fux, ADIN nº 1.923/DF, págs. 5-6)*

*(...)*

*“Diante de um cenário de escassez, que, por consequência, leva à exclusão de particulares com a mesma pretensão, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado no contrato de gestão, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, ainda que, repita-se, sem os rigores formais da licitação tal como concebida pela Lei nº 8666/93 em concretização do art. 37, XXI, da CF, cuja aplicabilidade ao caso, reitera-se, é de se ter por rejeitada diante da natureza do vínculo instrumentalizado pelo contrato de gestão”. Voto-vista Min. Luiz Fux, ADIN nº 1.923/DF, pág. 26)*

13. Em que pese o exposto, registra-se que ao nosso sentir, baseado nas informações prestadas pelos agentes públicos das áreas técnicas envolvidas nos estudos técnicos preliminares realizados previamente e que atestaram a viabilidade do Edital que visa a Seleção Pública de parceiro qualificado ou que pretenda qualificar-se como Organização Social, permite a igualdade de condições e de oportunidades visando alcançar as propostas mais vantajosas para o Poder Público, isto em estreita observância aos princípios que regem o regime jurídico administrativo, dentre eles, o da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como de outros princípios expressos e implícitos correlatos.

14. As exigências contidas no Edital, do nosso ponto de vista, brindam o princípio da isonomia, como também preservam o interesse público, na medida em que a Seleção Pública visa a seleção de parceiro capaz de dar continuidade à prestação dos serviços públicos essenciais de saúde para a população e de promover melhorias nos serviços prestados, com a proposta de maior eficácia e eficiência para esses serviços, razão pela qual não há que se falar em excessos ou formalismos exacerbados dos pré-requisitos amplamente avaliados pela área técnica em seu planejamento prévio. Os critérios estabelecidos no edital, ao nosso sentir, denotam a necessária preocupação da Administração Pública nas condições do procedimento de Seleção Pública, para a seleção do melhor parceiro, ou seja, aquele que demonstre o interesse e a maior capacidade de fomentar e de impulsionar os serviços públicos essenciais de saúde pública ofertados para a população.

15. Há que se destacar, ainda, a presunção relativa de legalidade e de veracidade favorável à Administração Pública, dispondo que os atos praticados pelos agentes públicos são presumidamente verdadeiros e alinhados à legislação, de modo que analisando o caso em espeque, não se deve desqualificar os critérios estabelecidos no Edital, que se originaram de estudos técnicos preliminarmente elaborados e amplamente alinhados aos objetivos da Gestão.

16. Anota-se, por fim, que toda cautela e prudência na elaboração e condução do procedimento de Seleção Pública se faz essencial para a Administração Pública, de maneira que os agentes públicos das áreas técnicas envolvidas no projeto, responsáveis pela conclusão dos estudos técnicos realizados e no estabelecimento dos critérios, atestam que esses são os requisitos essenciais à boa consecução dos objetivos do Gestor Público e que estão alinhados ao atendimento do melhor interesse público.

#### **IV. CONCLUSÃO:**

17. *Ex positis*, sopesando o que dos autos consta e considerando os termos das legislações em vigor, esta Procuradoria, s.m.j., conclui que o Edital nº 01/2022 brinda o princípio da competitividade e os demais princípios que regem o regime jurídico administrativo, porquanto visa a seleção do melhor parceiro qualificado ou que pretenda qualificar-se como Organização Social, visando a concretização de política pública de serviço essencial de saúde para a coletividade.

18. Ao nosso sentir, o projeto posto em prática pelo Gestor Público está amparado em estudos técnicos preliminares de viabilidade que concluíram pela vantajosidade, assim, visa a promoção de melhorias nos serviços públicos essenciais de saúde, como certificaram as áreas técnicas envolvidas nos estudos que culminaram nos critérios estabelecidos.

19. Por isto, as razões apresentadas pela impugnante, *concessa maxima venia*, ao nosso sentir, não merecem provimento, razão pela qual opinamos pela improcedência dos pedidos formulados através da impugnação apresentada (Id. 49227390).

20. Assim é como manifesto, à consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2022.

Rafael Andrade Pinto Alves

Advogado – Fhemig

OAB/MG 125.079 – MASP 1.189.316-1

**Aprovado, na data da assinatura eletrônica, por:**

João Viana da Costa

Procurador-Chefe da Fhemig

Procurador do Estado

OAB/MG 55.447 - MASP 387.445-0



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Pinto Alves, Advogado(a)**, em 07/07/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa, Procurador(a) Chefe**, em 07/07/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49352437** e o código CRC **99CB4E8B**.

**ESTADO DE MINAS GERAIS****Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais****FHEMIG/ Assessoria de Parceiras****Nota Técnica nº 5/FHEMIG/ASPAR/2022****PROCESSO Nº 2270.01.0021024/2022-18****Manifestação técnica conjunta da Assessoria de Parcerias e da Diretoria de Contratualização e Gestão da Informação, para subsidiar decisão sobre o pedido de impugnação 02 ao Edital Fhemig para contrato de gestão 01/2022**

Em atenção ao Pedido de Impugnação 02 ao Edital Fhemig para contrato de gestão 01/2022 (id. 49341170), recebido via e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br conforme previsto no item 5.4 do Edital, e interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DA SAÚDE, inscrita no CNPJ sob nº 26.000.523/0001-21, manifestamo-nos no sentido de enfrentar, com os argumentos técnicos, os principais questionamentos levantados, de forma a esclarecer tecnicamente pontos do processo de seleção pública, no âmbito do Edital, da Lei Estadual nº 23.081/2018 que institui o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, do Decreto Estadual nº 47.553 que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social, e do Decreto Estadual nº. 47.742/2019 que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social.

Os requerimentos apresentados na impugnação interposta foram os seguintes:

*“A) Que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos do edital em vigor;*

*B) Que seja provida a impugnação, com a consequente alteração nos critérios classificatórios do presente edital, em especial, aqueles relacionados à comprovação de experiência em gestão de leitos em número incompatível com a necessidade real e por período incompatível com o objeto do edital. De plano sugere que seja utilizado outro critério para qualificação técnica, que não restrinja a participação ampla e irrestrita do maior contingente de interessados, visando a satisfação do interesse público sobre este procedimento.*

*C) Caso não sejam aplicados os requerimentos acima, que seja o edital corrigido para que a exigência do número de leitos não seja superior a quantidade efetivamente necessária a execução do contrato de gestão, conforme taxa de ocupação discriminada no edital.*

*D) Concomitantemente, seja aplicada a exclusão dos limites temporais impostos e vinculados ao quesito classificatório de comprovação de experiência.”*

O pedido de impugnação apresentada em diferentes argumentos fundamenta-se em regras da Lei Federal n. 8.666/1993. Diante disso, cumpre-nos esclarecer inicialmente que o processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão, formalizado pelo Edital Fhemig nº. 02/2021, não se submete à referida legislação.

Esclarecemos que a legislação que disciplina o conteúdo do Edital Fhemig nº 02/2021 e a instrução do referido processo de seleção pública é a seguinte:

- Lei Estadual nº. 23.081/2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº. 47.553/2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão e dá outras providências; e,
- Decreto Estadual nº. 47.742/2019, que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social e dá outras providências.

Tal entendimento também foi enfatizado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.923/DF:

*“12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF”. (Acórdão, Redator Min. Luiz Fux, ADIN nº 1.923/DF, págs. 5-6)*

*(...)*

*“Diante de um cenário de escassez, que, por consequência, leva à exclusão de particulares com a mesma pretensão, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado no contrato de gestão, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, ainda que, repita-se, sem os rigores formais da licitação tal como concebida pela Lei nº 8666/93 em concretização do art. 37, XXI, da CF, cuja aplicabilidade ao caso, reitera-se, é de se ter por rejeitada diante da natureza do vínculo instrumentalizado pelo contrato de gestão”. Voto-vista Min. Luiz Fux, ADIN nº 1.923/DF, pág. 26)*

Dessa forma, considerando subsidiariamente os princípios do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o Edital Fhemig para contrato de gestão nº 01/2022 atende aos requisitos legais e princípios trazidos pela legislação pertinente, sendo formalizado por um processo público, impessoal e pautado por critérios objetivos, para assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas. Trata-se de um instrumento convocatório de processo de seleção pública de entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social do Estado de Minas Gerais, para celebrar contrato de gestão.

À exceção de Roraima, todos os demais estados se utilizam de legislação que trata do contrato de gestão com Organização Social no âmbito estadual e/ou municipal (vale ressaltar que o Acre buscou alternativa de se valer da legislação federal de OS para aplicar em âmbito estadual). Para além da amplitude a utilização desse modelo de parcerias, a participação do terceiro setor tem sido fundamental na expansão de serviços de assistência à saúde, de modo que, em 2020, no Brasil, as entidades sem fins lucrativos foram responsáveis por mais de 4,2 milhões das internações do SUS (cerca de 41,31% do total), conforme dados do DATASUS.

A gestão de saúde por entidades sem fins lucrativos de natureza privada, com as mesmas características obrigatórias às entidades aptas a receber a qualificação como Organização Social é uma realidade em todo o território nacional.

Especificamente sobre as regras do processo de seleção pública do Edital Fhemig para contrato de gestão nº. 01/2022, esclarecemos que não é necessária a prévia qualificação como Organização Social para a participação em processo de seleção pública. Sendo que a organização vencedora deve ser qualificada antes da celebração da parceria. O procedimento de qualificação como OS é, inclusive uma etapa prevista no cronograma do processo de seleção pública (regras previstas nos itens 1.3, 1.3.1 e 1.3.2 do Edital). Essa previsão está embasada no art. 61 da Lei Estadual nº. 23.081/2010 e tem como objetivo ampliar a concorrência no processo de seleção pública.

Além disso, o item 7.1 do Edital estabelece que a entrega dos documentos da proposta, previstos no item 3 e no Anexo II do Edital, deve ser realizada exclusivamente em meio digital através de peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. A informatização desse procedimento faz com que a participação no presente processo de seleção pública seja igualmente acessível para entidades de qualquer localidade do país.

**Portanto, as características das entidades aptas a se qualificarem como organização social e as regras do processo de seleção pública demonstram que o universo de possíveis proponentes é amplo, demonstrando a intenção da Fhemig em garantir a ampla concorrência no presente processo.**

Quanto à afirmação sobre o possível caráter restritivo ou direcionador dos critérios estabelecidos pelo Edital, torna-se necessário apresentar de forma completa o “Quadro Geral de Critérios” do Anexo II – Critérios para avaliação das propostas.

O “Anexo II – Critérios para Avaliação das Propostas”, do Edital, estabelece 15 (quinze) critérios objetivos, que visam avaliar a experiência da proponente em diferentes aspectos, conforme descrição contida no referido documento. Tais critérios foram estabelecidos conforme diretrizes do Art. 12 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018:

*“Art. 12 – Após manifestação favorável da Seplag, acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão, nos termos do art. 10, o órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar contrato de gestão deverá elaborar o edital do processo de seleção pública, onde constará, no mínimo, informações sobre:*

*(...)*

*VIII – critérios objetivos para análise e julgamento dos documentos;*

*(...)*

*§ 2º – Os critérios a que se refere o inciso VIII não poderão se restringir à avaliação somente de aspectos financeiros da proposta”. (Decreto Estadual nº. 47.553/2018)*

Passando à análise específica do apontamento apresentado, a impugnação questiona o critério “2.2. Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 160”, previsto no ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital.

Dentre os 15 critérios previstos para a avaliação das propostas, 12 critérios que visam avaliar a experiência da entidade proponente e outros 3 que visam avaliar a proposta técnica apresentada.

O objetivo do grupo “Experiência da PROPONENTE”, composto por 12 critérios, no qual está o item questionado, é avaliar a experiência das entidades interessadas na execução ou gestão de atividades correlatas e até similares ao objeto do Edital e às metas e entregas que serão pactuadas no contrato de gestão, a ser celebrado com a entidade vencedora do certame.

Portanto, os requisitos avaliados ao critério estão relacionados ao escopo exigido da organização social no contrato de gestão a ser celebrado, que prevê ampliação da produção e melhoria dos resultados dos indicadores assistenciais da unidade a ser gerenciada.

Conforme previsto no item 2.2.11 do Anexo I - Termo de Referência, do Edital: “2.2.11. O HRJP/FHEMIG possui 167 leitos operacionais, os quais deverão ser operacionalizados quando da formalização do contrato da seguinte forma:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Nº DE LEITOS</b>
CLÍNICO E ESPECIALIDADES <sup>[1]</sup>	37
SAÚDE MENTAL	19
CIRÚRGICO	22
ALOJAMENTO CONJUNTO	18
PEDIÁTRICO	23
UTI ADULTO - TIPO II <sup>[2]</sup>	20
UTI NEONATAL - TIPO II	18
UTI PEDIÁTRICA - TIPO II <sup>[3]</sup>	10
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>167</b>

*Fonte: Adaptado pela Diretoria de Contratualização e Gestão da Informação a partir de dados do CNES, maio de 2022.”*

Além disso, conforme indicador “3.2. Taxa de ocupação hospitalar”, previsto no Anexo II do Contrato de Gestão – Programa de Trabalho, que compõe o Anexo IV – Minuta do contrato de gestão e seus anexos, do Edital, prevê como meta de ocupação hospitalar do HRJP sob gestão da Organização Social um resultado maior ou igual a 85%.

**Portanto, o critério 2.2. questionado está diretamente relacionado ao programa de trabalho a ser executado pela entidade vencedora do certame, e busca avaliar a experiência em gestão de unidade hospitalar com porte e características similares ao escopo previsto para o HRJP.**

Quanto à exigência de experiência na gestão “por no mínimo 24 meses consecutivos ou não, nos últimos cinco anos”. Ressaltamos que este recorte temporal tem como objetivo garantir que a proponente possua uma experiência mínima e recente, que realmente demonstre capacidade gerencial da proponente.

**Além disso, ressaltamos que o parâmetro utilizado para a definição desse recorte temporal foi a regra prevista para qualificação como Organização Social, no Art. 44 da Lei 23.081/2018.**

A experiência da entidade proponente na gestão de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, é requisito para a qualificação como Organização Social na área da saúde, nos termos da Lei Estadual nº. 23.081/2018:

*Art. 44 – São requisitos específicos para que a pessoa jurídica a que se refere o art. 43 esteja apta a obter a qualificação como OS:*

*(...)*

*II – **comprovar a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar** ou à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento;*

*(...)*

*V – para o caso de qualificação como OS relativa à área da saúde, a entidade deverá comprovar, adicionalmente, a gestão de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros por, **no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação**, nos termos de regulamento. (Lei Estadual nº. 23.081/2018, grifo nosso)*

Destacamos que a qualificação como Organização Social é requisito obrigatório para a celebração do contrato de gestão, nos termos do Art. 61 da Lei Estadual nº. 23.081/2018:

*Art. 61 – É dispensável a prévia qualificação da entidade sem fins lucrativos como OS para a participação no processo de seleção pública.*

*§ 1º – Caso a entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública não tenha qualificação como OS, deverá encaminhar requerimento de qualificação para a Seplag, conforme procedimentos previstos na Seção I do Capítulo I do Título III.*

*§ 2º – Na impossibilidade de deferimento da qualificação como OS para a entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública, a administração pública estadual poderá chamar a segunda mais bem classificada no certame, e assim sucessivamente, mantidas as condições da proposta estabelecida no processo de seleção pública. (Lei Estadual nº. 23.081/2018)*

Tendo em vista a grande relevância das atividades a serem desenvolvidas pela Organização parceira por meio do contrato de gestão, a Fhemig estabeleceu o critério 2.2 buscando garantir a seleção de entidade parceira experiente e capaz.

Não é trivial a tarefa de prestar à população serviço de saúde pública 100% SUS, por este motivo, defendemos a relevância da manutenção do critério 2.2 no processo de seleção pública.

Destaca-se que os aspectos analisados nos pelos critérios de “Experiência da PROPONENTE”, compostos por 12 critérios, avaliam aspectos e atividades correlatos e até similares ao objeto do Edital e às metas e entregas que serão pactuadas no contrato de gestão, a ser celebrado com a entidade vencedora do certame. Com tais previsões busca-se diminuir o risco de não atendimento das entregas e metas previstas no contrato de gestão a ser celebrado, pela seleção de uma entidade com a experiência suficiente.

O objetivo da Fhemig, ao estabelecer esse rol de critérios que avaliassem diversos aspectos relevantes da gestão e execução de serviços de saúde, é garantir a seleção de uma entidade vocacionada para atuar na área objeto do Edital, com a experiência gerencial necessária para executar um objeto tão complexo e relevante quanto o proposto pelo Edital em questão: a prestação de serviços de saúde por um hospital público, 100% SUS.

Diante do exposto nesta Nota Técnica e na Nota Jurídica 842/2022 (id. 49379105), opinamos pela improcedência dos pedidos formulados através da impugnação apresentada.

**Flávia Moreira Fernandes**

Assessora de Parcerias

**Diana Martins Barbosa**

Diretora de Contratualização e Gestão da Informação

<sup>[1]</sup> Inclui 6 leitos de Tisiologia;

<sup>[2]</sup> UTI ADULTO Tipo II: 11 leitos em processo de habilitação;

<sup>[3]</sup> UTI PEDIÁTRICA Tipo II: 2 leitos em processo de habilitação;



Documento assinado eletronicamente por **Diana Martins Barbosa, Servidor(a) Público (a)**, em 08/07/2022, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moreira Fernandes, Assessor(a) Chefe**, em 08/07/2022, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **49379106** e o código CRC **1AD553FD**.

---

Referência: Processo nº 2270.01.0021024/2022-18

SEI nº 49379106